



**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA**  
**SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS**  
**TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS**  
**UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA**

PROCESSO : 20122900102289  
RECURSO : RETIFICAÇÃO DE JULGADO Nº067/2019  
RECORRENTE : PEUGEOT CITROEN DO BRASIL AUTOM.LTDA  
RECORRIDA : 2ª INSTANCIA TATE/SEFIN  
RELATOR : FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO  
RELATÓRIO : Nº /2021/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque promoveu a saída de mercadorias alcançadas pelo instituto da substituição tributária (veículos novos) contendo erro na aplicação da alíquota e conseqüentemente erro na apuração e retenção do ICMS ST. O sujeito passivo utilizou a alíquota de 12% quando o correto seria de 17%. Não consta que o sujeito passivo possua benefício fiscal na base de dados da SEFIN.

Nestas circunstâncias, foi indicado como dispositivo infringido o artigo 12, inciso 1, letra "e" Decreto 8321/98- RICMS-RO e como multa o artigo 77, IV, letra "j" da Lei 688/96.

Em sua defesa, o sujeito passivo alega que é detentor do regime especial, conforme Termo de Acordo nº 021/2006, que respeitou o convenio ICMS 50/99 e que jamais foi notificada da irregularidade do termo de acordo.

Em decisão de primeira instância, após os analisar os argumentos defensivos e os documentos apresentados pelo autuante, o julgador declarou a procedência da ação fiscal, em todos os seus termos, aplicando redução da multa.



**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA  
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS  
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS  
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA**

Em Recurso Voluntário, o sujeito passivo apresenta as mesmas razões da defesa inicial.

Em despacho, foi requerido à Gerência de Tributação se havia Termo de Acordo em nome do sujeito passivo.

Conforme fls 102, foi respondido que não havia Termo de Acordo registrado no SITAFE em nome do sujeito passivo.

Em segunda instância, o auto de infração foi julgado procedente.

O sujeito passivo apresentou recurso revisional, fls 113 a 123, que foi recebido com retificação de julgamento, uma vez que foram apresentados acórdãos com decisão diferentes da que foi obtida neste auto de infração.

### **DA ANÁLISE E DA FUNDAMENTAÇÃO**

Cumprе salientar, neste processo e em todos os demais que foi discutida a mesma matéria, que todos foram efetuados em virtude de não se reconhecer a validade documental do Termo de Acordo 021/2006 apresentado pelo sujeito passivo, mas que não estava registrado no banco de dados da SEFIN.

As fls 45-46 consta o requerimento para a formalização do Termo de Acordo, datado de 20 de outubro de 2006.



**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA**  
**SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS**  
**TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS**  
**UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA**

As fls 48-49 há um parecer fiscal, elabora pela 1ª DRRE, datado de novembro/2006 opinando pelo deferimento do termo de acordo.

As fls 50-51 há um PARECER 233/2006/GEAR opinando pelo deferimento do termo de acordo.

As fls 53/56 há uma cópia do Termo de Acordo, com a numeração 021/2006, que foi desentranhado dos arquivos da GEAR, como sendo a terceira via do termo de acordo.

Portanto, como todos os atos já descritos foram realizados pela Secretaria de Finanças, conclui-se que os mesmo gozam de fé pública e que o sujeito passivo estava realmente amparado pelo benefício fiscal ora solicitado. ( Termo de Acordo).

Não foi apresentado qualquer impedimento, pela Secretaria de Finanças, de que o sujeito passivo não pudesse usufruir dos benefícios concedidos através do Termo de Acordo 021/2006, devidamente arquivado na Gerência de Arrecadação.

Por sorte, os acórdãos 041/19, 042/19, 045/19, 046/19 e 047/19, todos da segunda câmara, reconhecem a validade do Termo de Acordo e declararam improcedentes os autos de infração lavrados em desfavor do sujeito passivo, nos mesmos casos concretos paradigmas a este em análise.



TATE/SEFIN  
nº 138

**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA**  
**SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS**  
**TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS**  
**UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA**

Sendo assim, não resta dúvidas de que o procedimento adotado pelo sujeito passivo, quando da emissão e recolhimento do ICMS estava amparado no Termo de Acordo 021/2006 realizado com o estado de Rondônia.

Por essas considerações e tudo o que mais consta nos autos, conheço o Recurso Revisional interposto, recebido como Retificação de Julgado para dar-lhe provimento, alterando o Acórdão 153/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN de procedente para improcedente.

É como voto.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2021

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : Nº 20122900102289  
**RECURSO** : RETIFICAÇÃO DE JULGADO Nº 067/2019  
**RECORRENTE** : PEUGEOT CITROEN DO BRASIL AUTOM.LTDA  
**RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RELATOR** : JULGADOR – FABIANO E F CAETANO

**RELATÓRIO** : Nº 446/2019/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**ACÓRDÃO Nº 449/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA** : **ICMS/MULTA – PROMOVER SAÍDAS DE MERCADORIAS SUJEITAS AO ICMS-ST- ERRO NA APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA, APURAÇÃO E RETENÇÃO DO ICMS-ST-INOCORRÊNCIA** – Restou provado “in casu” que a infração tipificada na inicial não ocorreu, quando se comprovou que o destinatário dos veículos possuía Termo de Acordo sob nº 021/2006, vigente à época dos fatos, conforme fls 53-56 em favor de Portela & Souza Comércio de Veículos Ltda. Deve-se considerar que o cálculo feito pelo sujeito passivo está correto, efetuando a redução da base de cálculo na forma do item 15, Tabela I, do Anexo II, nota 2, do RICMS/RO. Alterado Acórdão 153/19/1ªCAMARA/TATE/SEFIN de procedente para improcedente. Retificação de julgado conhecida e provida. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer da Retificação de Julgado para no final dar-lhe provimento, alterando o **Acórdão 153/19/1ªCAMARA/TATE/SEFIN** que julgou procedente o auto de infração para declarar a sua **IMPROCEDÊNCIA**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Roberto Valladao Almeida de Carvalho e Antônio Rocha Guedes.

TATE, Sala de Sessões, 13 de dezembro de 2021.

**Anderson Aparecido Arnaut**  
Presidente

**Fabiano Caetano**  
Julgador/Relator